

Informativo comentado: Informativo 798-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIÇOS PÚBLICOS

Não existe obrigação de conferir passe livre aos Auditores-Fiscais do Trabalho nas praças de pedágios que estão sob administração estadual

ODS 16

O art. 34 do Decreto 4.552/2002 concedeu passe livre aos Auditores-Fiscais do Trabalho nas praças de pedágio sem que houvesse previsão legal nesse sentido.

O art. 630, § 5º, da CLT não contém previsão expressa a respeito do livre trânsito nas vias concedidas à exploração da iniciativa privada, onde há cobrança de pedágio.

O § 5º do art. 630 da CLT prevê que os Auditores-Fiscais do Trabalho gozam de passe livre para usar os transportes coletivos. Isso, contudo, é completamente diferente de cruzar praça de pedágio sem pagar. Assim, mostra-se descabida interpretação extensiva que iguale passe livre nas empresas de transporte com livre passagem nas praças de pedágios.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.882.934-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/12/2023 (Info 798).

DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANO DE SAÚDE

É obrigatória a cobertura, pela operadora do plano de saúde, de cirurgias de transgenitalização e de plástica mamária com implantação de próteses em mulher transexual

Importante!!!

ODS 3,5 e 16

Situação hipotética: João da Silva, conhecido socialmente como Manoela, se reconhece emocional e psicologicamente como mulher. Manoela não reconhece mais o seu corpo biológico, o que ocasiona grave impacto em sua saúde mental, de forma que vem sendo assistida por psicólogo e psiquiatra, os quais a diagnosticaram com Transtorno de Identidade de Gênero, também conhecido como disforia de gênero, ou transexualismo, qualificado como CID 10 F64. O médico recomendou que ela fizesse a cirurgia de transgenitalização.

Manoela solicitou do plano de saúde autorização para realização e custeio do procedimento cirúrgico de transgenitalização e para a colocação de próteses mamárias. O plano de saúde negou os procedimentos.

A recusa foi indevida considerando que estão preenchidos todos os requisitos para que o plano de saúde forneça os procedimentos, considerando que:

- 1) foram procedimentos cirúrgicos prescritos pelo médico assistente;
- 2) são procedimentos que não se enquadram nas exceções do art. 10 da Lei nº 9.656/98 (obs: os incisos do art. 10 preveem procedimentos que o plano pode recusar);

**3) são procedimentos reconhecidos pelo CFM e que foram incorporados ao SUS para a mesma indicação clínica (CID 10 F640 - transexualismo, atual CID 11 HA60 - incongruência de gênero);
4) são procedimentos listados no rol da ANS.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.097.812-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/11/2023 (Info 798).

DIREITO EMPRESARIAL

CONTRATOS BANCÁRIOS

Na devolução de diferenças de correção monetária relativas a CDB, resultantes de expurgos inflacionários, os juros remuneratórios somente são devidos até o vencimento da obrigação

ODS 16

O título judicial exequendo, ao tratar sobre os juros remuneratórios, afirmou que eles incidiram “em total cumprimento do contrato”. Essa expressão deve ser interpretada no sentido de que tais consectários somente são devidos até a data de vencimento da obrigação. Havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável e que não conduza a uma solução iníqua ou exagerada.

O STJ possui vários julgados no sentido de que, na devolução de diferenças de correção monetária relativas a Certificados de Depósito Bancário (CDBs), resultantes dos expurgos inflacionários, os juros remuneratórios somente são devidos até o vencimento da obrigação.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.601.788-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/11/2023 (Info 798).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

A redação atual do art. 1º-F da Lei nº 9.494/2007 é inaplicável no tocante à correção monetária

ODS 16

Conforme decidiu o STJ, no Tema 905 (REsp 1.495.146-MG), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (Tema 810/STF, RE 870947).

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 638.541-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/11/2023 (Info 798).

EXECUÇÃO

O exequente responde objetivamente pela reparação de eventuais prejuízos causados ao executado, tendo em vista o risco da execução

ODS 16

Caso hipotético: a empresa Beta ingressou com execução contra a empresa Alfa. A executada A Alfa ofereceu, como garantia do juízo, uma carta de fiança e, em seguida, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. O juiz acolheu a impugnação e proferiu sentença de extinção do cumprimento de sentença por ausência de título executivo.

A Alfa peticionou nos autos requerendo a liquidação dos danos sofridos, em razão da execução infundada ajuizada pela Beta, nos termos do art. 776 do CPC: O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Assiste razão à Alfa. O exequente é responsável pelos prejuízos que acarretar ao executado, quando buscar em juízo a satisfação de dívida inexistente ou inexequível, seja pela via executiva, seja pela via do cumprimento de sentença. Essa expressa responsabilização do exequente encontra-se prevista nos arts. 520, I, e 776 do CPC.

Vale ressaltar que a legislação não exige análise do elemento subjetivo do exequente para fins de atribuição de sua responsabilidade. Trata-se, portanto, de modalidade objetiva de responsabilização do exequente. Esse entendimento no sentido da responsabilidade objetiva do exequente vem sendo acolhido pacificamente pelo STJ quando se está diante de cumprimento provisório de sentença, bem como nas hipóteses de execução de título extrajudicial. No caso concreto, o cumprimento de sentença foi extinto sob o fundamento de ausência dos requisitos de exequibilidade do título (certeza, liquidez e exigibilidade). Nesse cenário, deve prevalecer a imputação da responsabilidade civil objetiva do exequente, que deverá suportar o ônus da extinção definitiva da execução, compreendendo a reparação dos prejuízos concretos experimentados pela parte executada, nos termos do art. 776 do CPC.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.931.620-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 5/12/2023 (Info 798).

PRECATÓRIOS

O art. 100, § 1º, da CF traz um rol exemplificativo, de sorte que a definição da natureza alimentar das verbas nele elencadas encontra-se vinculada à destinação precípua de subsistência do credor e de sua família

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: João, servidor público estadual, requereu a sua aposentadoria. A Administração Pública, por desorganização, demorou mais de um ano para conceder o benefício. Inconformado com esse descaso, João ajuizou ação de indenização contra o Estado-membro. O juiz julgou o pedido procedente e condenou o Poder Público a pagar indenização.

A sentença condenatória transitou em julgado. Foi expedido ofício requisitório para pagamento da condenação mediante precatório.

João requereu a inscrição na fila para pagamento da parcela superpreferencial nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, eis que já havia completado mais de 60 anos de idade e, na sua visão, o precatório teria natureza alimentar.

O STJ não concordou.

O § 1º do art. 100 da Constituição Federal não é um rol taxativo. Trata-se de rol meramente exemplificativo. Para definir se uma verba tem, ou não, natureza alimentar, é necessário analisar se ela está destinada precipuamente à subsistência do credor e de sua família.

No caso concreto, o precatório da parte não versa a respeito de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações ou benefícios previdenciários. O precatório em tela refere-se a crédito oriundo de indenização devida pelo Estado-membro, em virtude da demora na concessão da aposentadoria do impetrante.

Além disso, não é possível incluir esse crédito no § 1º nem mediante interpretação extensiva. Isso porque a indenização devida pelo Estado-membro não tem por escopo assegurar a subsistência de João ou de sua família, mas única e exclusivamente reparar prejuízos a ele causados em decorrência de ato ilícito praticado pela Administração, situação que também evidencia a natureza comum do crédito em análise.

STJ. 1ª Turma. RMS 72.481-BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 5/12/2023 (Info 798).

DIREITO PENAL

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Mesmo que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos, isso não é motivo para se recusar a aplicação do efeito de perda do cargo previsto no art. 92, I, do CP

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: uma Oficiala de Justiça foi denunciada por quatro crimes de falsidade ideológica, em concurso material, considerando que ela falsificou o conteúdo de certidões negativas de intimação. Ao final, foi condenada a 1 ano e 7 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito. O magistrado recusou o pedido do MP para aplicar a perda do cargo sob o argumento de que, se a pena privativa de liberdade for substituída por restritiva de direitos, não se pode aplicar o art. 92, I, do CP.

Esse argumento não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

Não há qualquer incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.060.059-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 30/11/2023 (Info 798).

PRESCRIÇÃO

Se o TJ pronuncia ou mantém a pronúncia do réu, esse acórdão interrompe a prescrição (art. 117, III, do CP); o acórdão do STJ que mantém essa decisão do TJ não interrompe novamente a prescrição (não se enquadra no art. 117, III)

Importante!!!

ODS 16

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal Justiça, em recurso interposto contra o acórdão confirmatório da pronúncia, não se inserem no conceito do art. 117, inciso III, do Código Penal como causa interruptiva da prescrição.

Situação 1:

- Réu pronunciado em 1ª instância (esta decisão interrompe a prescrição).
- TJ confirma a pronúncia (esta decisão interrompe a prescrição).
- STJ mantém o acórdão do TJ que confirmou a pronúncia (esta decisão não interrompe a prescrição).

Situação 2:

- Réu não é pronunciado em 1^a instância (esta decisão não interrompe a prescrição).
- TJ confirma a decisão de 1^a instância (esta decisão não interrompe a prescrição).
- STJ reforma o acórdão do TJ e determina a pronúncia (esta decisão interrompe a prescrição).

Situação 3:

- Réu não é pronunciado em 1^a instância (esta decisão não interrompe a prescrição).
- TJ reforma a decisão de 1^a instância e pronuncia o réu (esta decisão interrompe a prescrição).
- STJ mantém o acórdão do TJ que pronunciou o réu (esta decisão não interrompe a prescrição).

STJ. 5^a Turma. HC 826.977-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 5/12/2023 (Info 798).

DIREITO PROCESSUAL PENAL**PROVAS**

O galpão destinado para atividades comerciais não se enquadra no conceito de domicílio, ainda que por extensão; logo, esse galpão não recebe a proteção do art. 5º, XI, da Constituição

ODS 16

Caso hipotético: a polícia foi informada que Antônio, conhecido traficante, estaria comercializando drogas em um galpão situado em área comercial. A partir de tais informações, foram realizadas diligências em dias e horários alternados no local, por aproximadamente um mês, sendo possível localizar exatamente o galpão. Nas diligências também se verificou movimentação suspeita no local envolvendo homens ligados ao traficante. Os policiais abordaram João e Pedro, na entrada do galpão. João teria autorizado o ingresso dos policiais para a vistoriar o estabelecimento. Depois de muita procura, os policiais encontraram drogas escondidas em peças de resina que estavam acondicionadas no galpão.

João e Pedro foram presos em flagrante e conduzidos até a Delegacia. No interrogatório policial, João informou ser proprietário do referido estabelecimento (empresa Alfa Resina) e confessou ter sido contratado por uma pessoa chamada de Antônio para fabricar vinte chapas para que ele escondesse substâncias entorpecentes e, em troca, receberia o equivalente a R\$150 mil. Afirmou que Pedro é seu funcionário.

A entrada no galpão não afrontou o art. 5º, XI, da CF. Isso porque o local utilizado era um galpão destinado a atividade comercial. Desse modo, como se trata de estabelecimento comercial aberto ao público, não se vislumbra o enquadramento no conceito de domicílio, ainda que por extensão. Além disso, foi ressaltado a realização de diligências durante vários dias, tendo sido observada movimentação atípica.

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 845.545-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/10/2023 (Info 798).

REVISÃO CRIMINAL

O juiz não pode desconsiderar a cronologia das etapas da valoração das provas, sob pena de facilitar verdadeira inversão do ônus da prova no caso concreto, exigindo da defesa o que primeiro caberia à acusação

ODS 16

No caso concreto, o réu foi condenado por um incêndio, que teria ordenado em vingança a uma tentativa de homicídio de que fora vítima naquela mesma manhã.

Segundo a sua defesa, a sentença condenatória contrariou a evidência dos autos (inciso I) ao se fundar em depoimentos comprovadamente falsos (inciso II).

A conclusão sobre os fatos a que o juiz chegou não está lógica e racionalmente autorizada pelo conjunto das provas.

Nenhum magistrado está livre de cometer erros e, em que pese a revisão criminal seja de fato expediente a ser utilizado excepcionalmente, sobre o tribunal pende o dever de conservar a sensibilidade necessária à identificação da exceção, quando seus juízes tiverem uma, bem diante de suas vistas. Na hipótese, verifica-se erro inferencial que se deveu à omissão valorativa de algumas provas que deixaram de ser valoradas como deveriam pelo Juízo de primeira instância.

O sério compromisso de se evitar erros sobre os fatos impõe controle epistêmico sobre a qualidade de cada um dos elementos probatórios, não devendo o julgador se deixar impressionar por narrativas persuasivas, porém falsas. Sendo assim, proceder à combinação de valoração probatória individual e em conjunto na reconstrução dos fatos é fundamental cautela epistêmica. Do contrário, o raciocínio probatório não estaria infenso a conclusões, em realidade, precipitadas.

No caso, o Juiz singular deixou de dar a devida importância à declaração de duas testemunhas: uma que, em juízo, ofereceu retratação; outra que afirmou que o recorrente não teria qualquer envolvimento com o incêndio criminoso porque, durante todo o dia, esteve na casa de sua genitora (onde foi visitá-lo), medicado e em repouso. Ao que tudo indica, não foi aplicada a mesma lógica para a valoração dessas declarações se comparadas àquelas proferidas pelos desafetos do recorrente. Isto porque, enquanto essas duas testemunhas tiveram seus relatos automaticamente descartados, as declarações oferecidas por seus inimigos foram recebidas como se fossem o fiel reflexo da verdade dos fatos.

Para o STJ, a manifesta incorreção epistêmica das inferências probatórias que foram realizadas pelo juiz impõe provimento do recurso para absolver o réu da prática do delito.

(STJ. 6ª Turma. REsp 2.042.215-PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 3/10/2023 (Info 798).

COLABORAÇÃO PREMIADA

É possível que, em um acordo de colaboração premiada, seja determinado que o colaborador inicie imediatamente a privação de liberdade, mesmo isso não estando previsto na Lei

Importante!!!

ODS 16

É legítima a fixação de sanções premiais atípicas no bojo do acordo de colaboração premiada, não estando as partes limitadas aos benefícios do art. 4º, caput, da Lei nº 12.850/2013, desde que não haja violação à Constituição (pena de caráter perpétuo - art. 5º, XLVII, 'b') ou ao ordenamento jurídico (obrigação de levantamento de sigilo de dados de terceiros), bem como à moral e à ordem pública (penas vexatórias).

Uma das sanções premiais atípicas que podem ser estipuladas é o imediato cumprimento, após a homologação do acordo, da privação da liberdade, em regime diferenciado, domiciliar, independentemente do quantitativo da pena previsto no tipo e com progressão de regime em termos mais vantajosos do que aqueles previstos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Enquanto sanção premial atípica, a imediata privação da liberdade, nos termos do acordo de colaboração premiada, condicionada à homologação judicial, não ofende a Constituição ou a lei de regência.

STJ. Corte Especial. AgRg na Pet 12.673-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/11/2023 (Info 798).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IRPJ / CSLL

**A participação nos lucros e resultados pagos a diretor da empresa
não pode ser abatida do IRPJ e da CSLL**

ODS 8 E 16

Os valores pagos a diretores contratados sob o regime celetista, a título de gratificações ou participações nos lucros e resultados, não podem ser deduzidos do lucro real, para fins de estabelecer a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.948.478-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, julgado em 5/12/2023 (Info 798).